



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

DECIDO.

Com razão o órgão ministerial. Novamente, incita-me relevante reiterar o histórico do caso concreto, contextualizando o leitor acerca das importantes medidas aqui provisionadas.

No prelúdio do ano de 2013, sob minha supervisão jurisdicional², iniciou-se investigação sigilosa tendo como alvo o Deputado Estadual Daniel Messac de Moraes e outras dezenas de pessoas, na busca de maiores esclarecimentos acerca de indícios de delitos de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro. A base fática das condutas residia na suposta contratação de servidores públicos “*fantasmas*”, para locupletamento mediante apropriação de majoritária parcela dos respectivos vencimentos, sem qualquer contrapartida laboral dos funcionários “*de fachada*”.

Como sói ocorrer na maioria das ocorrências de desmantelamento de uma organização criminosa, a teia principiou ruína com a delação detalhada e elucidativa de um dos membros da agremiação. *In casu*, foi Natã Michael Pereira Cruvinel,

² Medida Cautelar nº 161912-29.2013.8.09.0000



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

até então um dos servidores “*fantasmas*”, quem forneceu todos os salutareos dados para a inauguração das perquirições as quais redundaram em interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilos bancários, buscas e apreensões, bem como prisões temporárias. Sobreveio daí a respectiva denúncia, desmembramento do polo passivo³ e recebimento da acusação. Tudo sob minha relatoria⁴.

Aproximadamente entre outubro/2015 e abril/2017, sobredita ação penal fixou trilhos na primeira instância, eis que Daniel Messac de Moraes encontrava-se na suplência da cadeira parlamentar e com isso despido da prerrogativa de foro. Por oportuno, registro que neste período a *persecutio criminis* nada se desenvolveu, porquanto lembrado o feito pelo douto Magistrado condutor⁵. Sucede que, diante movimentações e afastamentos na ALEGO⁶, novamente Daniel Messac de Moraes assume a titularidade do mandato parlamentar, daí retornando o feito à minha

³ Logo após a denúncia de 36 pessoas, houve desmembramento subjetivo em dois grupos: um com 33 réus de menor envergadura na organização criminosa; e outro com 3 réus de estatura hierárquica maior. O primeiro foi encaminhado à instância inaugural e o segundo permaneceu na instância revisora, ante prerrogativa de foro do Deputado Estadual.

⁴ Ação penal n. 128167-24.2014.8.09.0000.

⁵ Com o lembramento do feito, a ação penal passou agregar em seu polo passivo 36 réus, muitos deles com citações pendentes de efetivação. Por tais razões o processo não caminhou para fase adiante.

⁶ Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

relatoria, já devidamente desmembrado tal como no início. E aqui inicia-se o imbróglio sob depuração.

Na data de 27 de maio de 2017, o delator Natã Michael Pereira Cruvinel dirige-se às dependências do GAECO⁷ informando ostensivos assédios para mudar o conteúdo de seu relato em juízo. Diz que, em 16 de maio de 2017, foi contatado via telefone por um conhecido seu e pastor evangélico na cidade de Montes Claros de Goiás, de nome Vagno Sebastião Fernandes de Miranda. Vagno queria um encontro pessoal com Natã, o qual, por sua vez, intuía o melindroso assunto, até porque aquele já havia protagonizado rodeios, propostas e indiretas em momentos anteriores. Como Natã trabalhava na qualidade de estagiário no Fórum local, perspicazmente marcou a reunião na respectiva sala do Tribunal do Júri, havendo lá uma câmara de segurança. No dia e lugar agendado (22/05/2017), compareceu Vagno juntamente com Anderson Luís Coelho. Ambos solicitaram que Natã modificasse sua narrativa, mas foi Anderson o mais efusivo e incisivo nesta tarefa. Apresentando-se como advogado, Anderson repetiu várias vezes que Natã estava prestes a manchar o nome de pessoas importantes e perigosas, na sequência dando instruções “técnicas” para livrar o Deputado Estadual Daniel

⁷ GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Messac e incriminar exclusivamente o corréu Milton Rodrigues Campos. Vejamos os precisos termos:

“No dia 26 de maio de 2017, às 17h00min, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, sala 327, onde se encontrava presentes os Promotores de Justiça THIAGO GALINDO PLACHESKI e JOSÉ CARLOS NERY JUNIOR, a pessoa acima qualificada, compromissada a falar a verdade, compareceu neste GAECO e declarou: que foi delator na operação Poltergeist; que relatou fatos ilícitos no procedimento, à época; que inicialmente foi contratado para o gabinete do deputado DANIEL MESSAC; que quem contratou o declarante foi o ADAILTON, irmão de MILTON, o diretor da Assembleia; que ADAILTON disse que ele precisaria ir trabalhar durante algum tempo e depois poderia receber a remuneração sem comparecer na Assembleia; que parte de sua remuneração era entregue a ADAILTON; que recebia R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e ficava apenas com R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); que repassava o restante, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para ADAILTON; que tais acontecimentos perduraram durante 04 (quatro) meses, isto é, que ficou recebendo a remuneração durante este tempo; que isso acontecia com a autorização do deputado DANIEL MESSAC; que inclusive ROBSON, assessor de DANIEL, apresentou o declarante para o deputado DANIEL; que o declarante foi embora antes da deflagração da operação; que após, voltou para Montes Claros/GO; que ficou em Montes Claros/GO até que a “operação saiu na mídia”; que o declarante “saiu como delator” e que a partir desse momento passou a ter muitos desgastes na cidade; que foi muito criticado na cidade; que



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

depois de algum tempo o PASTOR WAGNER procurou o declarante e disse para ele que o deputado DANIEL queria falar com ele, tendo em vista que havia sido muito prejudicado com a delação do declarante; que os fatos narrados ocorreram em meados do ano de 2014; que o PASTOR WAGNER trouxe o declarante até Goiânia/GO; que o declarante veio porque estava com medo; que quando chegou o PASTOR ROMEU levou o declarante para a Igreja Esperança, próxima ao Buriti Shopping; que os PASTORES ROMEU e PASSOS disseram que levariam o declarante até o deputado DANIEL para que ele esclarecesse o que tinha dito no primeiro depoimento; que o deputado desmarcou o encontro; que a equipe dos advogados de DANIEL também desmarcou; que os advogados queriam que o declarante fizesse uma carta autenticada dizendo que o que o declarante tinha dito anteriormente, em delação, não era verdade; que era para o declarante dizer que o deputado não tinha envolvimento com os fatos contados no primeiro depoimento; que a princípio o declarante escreveu uma carta para "se manter seguro"; que enquanto escrevia a carta, tentava articulava uma maneira de ir embora da igreja; que perguntaram se o declarante queria ir para o exterior, estudar e sair daqui; que o declarante foi embora; que antes de ir embora, procurou um advogado de sua confiança para saber o que faria, haja vista que estava sendo pressionado e "sabia que estava com problemas"; que o advogado orientou o declarante a ir embora daqui; que voltou para Montes Claros/GO; que um tio (policial) do declarante também o orientou a ir embora do país; que seu advogado presumiu que essa vinda para Goiânia era "problema"; que por isso o declarante resolveu sair do país para que "a poeira baixasse"; que o declarante foi para Índia em agosto ou setembro



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

de 2014 até fevereiro de 2015; que aqui a questão foi "apaziguada"; que voltou no ano de 2015; que estava "tudo correndo tranquilamente"; que antes de voltar para Montes Claros/GO ficou 2 (dois) anos em Jussara; que o declarante não fez a carta autenticada; que os advogados não chegaram a passar qual era o conteúdo da carta, mas que sabia que era para dizer o contrário do que havia delatado; que os pastores ROMEU e FÁBIO tinham vínculo de amizade com DANIEL MESSAC; que DANIEL MESSAC também é pastor, da Igreja Esperança ou da Igreja Fama; que em 2017 recebeu uma ligação do PASTOR WAGNER; que ele conseguiu o número do declarante por meio de uma tia do mesmo, que não sabia dos acontecimentos; que na última segunda, dia 22 de maio de 2017, o PASTOR WAGNER contatou DANIEL porque estava preocupado com a "volta" da operação Poltergeist; que o PASTOR WAGNER falou que o depoimento do declarante foi a "base" da operação Poltergeist; que o DANIEL queria que em um próximo depoimento às autoridades o declarante alegasse não lembrar mais e que não tinha certeza do teor do depoimento anterior; que o PASTOR marcou um encontro com o declarante no Fórum de Montes Claros/GO; que no encontro estavam o PASTOR PASSOS e advogado ANDERSON; que ANDERSON tem estatura baixa e cabelo grisalho; que é estagiário no Fórum; que é assistente do Dr. JOVIANO; que o encontro foi no Plenário do Júri; que o PASTOR WAGNER ligou 09h47min do dia 16 de maio de 2017 para o declarante; que nesse dia marcaram o encontro do dia 22 de maio; que provavelmente há registros nas câmeras do Fórum; que no encontro quem conversou com o declarante foi o PASTOR WAGNER; que ele fez perguntas triviais sobre a família do declarante e que depois disse ao declarante que "a operação iria voltar"; que o PASTOR perguntou sobre a família



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

do declarante de maneira normal, isto é, sem "tom ameaçador"; que ele disse que teve um encontro com o deputado DANIEL e que o DANIEL "não queria seu nome manchado novamente"; que DANIEL não queria que o declarante fizesse outras declarações às autoridades; que o PASTOR apresentou o advogado para que ele orientasse o declarante sobre o próximo depoimento do declarante; que primeiro o advogado perguntou ao declarante como ele deporiam sobre os fatos; que o declarante falou que daquela maneira ele estaria prejudicando o deputado, o próprio declarante, o MILTON e o VALIM; que disse que o declarante estava errado; que o advogado disse que o declarante era estudante de direito e que ele iria se prejudicar; que quando perguntassem ao declarante sobre MILTON e VALIM ele deveria responder apenas "sim ou não"; que era para o declarante afirmar que o primeiro depoimento era resultado de confusão mental; que ele disse para o declarante não falar que mentiu no primeiro depoimento e que ensinou técnicas para que o declarante "desmentisse" o que tinha falado sem prejudicar-se; que o declarante devia falar que não havia conseguido emprego; que era para dizer que quando trabalhou ele batia ponto como assessor direto do diretor da Assembleia; que devia dizer que a culpa era toda de MILTON; que se o declarante confirmasse o depoimento inicial e prejudicasse o deputado DANIEL o declarante seria prejudicado também; que diante de tal afirmação do advogado o declarante se sentiu ameaçado; que o advogado falou para o declarante para "ter cuidado" por diversas vezes; que disse que se o declarante citasse o nome do VALIM ou do deputado iria "ter problemas"; que o advogado disse que "poderia acontecer algo ruim" com o declarante; que afirmava que "esse pessoal era



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

perigoso”; que ofereceram assistência da advogada DÉBORA para instruir o declarante “a se portar nos próximos depoimentos”; que ANDERSON disse que tinha conhecimento dos autos e que estava sabendo o que aconteceu “durante a operação”; que o advogado falou que a operação “voltaria a andar” e que o declarante seria intimado novamente; que o declarante deveria estar preparado para quando fosse intimado; que falou que quando viesse a Goiânia/GO para depor deveria ligar para o advogado; que no encontro falou para o declarante ligar no outro dia; que o declarante não retornou para o advogado; que o PASTOR WAGNER ligou apenas uma vez; que na data de hoje o PASTOR WAGNER ligou; que o declarante disse que iria “se entregar” para “ver qual era a intenção do PASTOR”; que está com medo; que está se sentindo intimidado; que passou a semana “sem dormir”; que tomou medicamentos para melhorar; que se sente ameaçado porque na cidade que mora tem um rapaz que era muito amigo do MILTON; que esse rapaz fica chamando o declarante para ir à casa de MILTON; que o rapaz chama EDUARDO; que o telefone de EDUARDO é (62) 99945-7603; que EDUARDO nunca ameaçou o declarante, que apenas faz perguntas sobre a operação e o envolvimento do declarante; que pretende ter proteção; que enxerga que todas as pessoas envolvidas em delações referentes à política estão em programas de proteção; que se sentir-se preparado para entrar no programa de testemunhas irá comunicar este órgão; que haverá um possível novo encontro com o advogado ANDERSON; que ainda não retornou para o advogado; que todas as vezes que houveram encontros o deputado DANIEL nunca esteve presente; que à época dos fatos ocorridos na Igreja Esperança propuseram ao declarante ida ao exterior; que, segundo ANDERSON, o VALIM mantém o MILTON; que



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

está à disposição para novos esclarecimentos. Nada mais havendo a dizer, vai, depois de lido e achado conforme, devidamente assinado pela autoridade que colheu este depoimento e pelo declarante."

O mais irônico, para não dizer acintoso, é que enquanto Natã prestava os relatos acima junto ao GAECO, Vagno novamente liga para Natã almejando um segundo encontro para tratar a confecção da versão falaciosa com outra advogada do caso.

Assim foi que, em agosto de 2017, os integrantes do GAECO ajuizaram medida cautelar n. 206409-89.2017.8.09.0000, por meio dela postulando interceptações telefônicas dos envolvidos, bem como quebra do sigilo quanto aos registros de anteriores conversas. Ao ensejo, explicaram os membros do *Parquet* que Anderson Luís Coelho, conquanto tenha se apresentado como advogado para Natã, era na verdade um policial federal já condenado em primeira instância a 11 anos e 03 meses de reclusão, além da perda do cargo público, pelos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e violação de sigilo funcional⁸. Após análise das provas ali contidas,

⁸ Ação Penal n. 0038748-58.2013.4.01.3500, hoje em trâmite no TRF 1ª Região, diante pendência de apelações criminais. Vide cópia da sentença condenatória às fls. 54/109 da medida cautelar n. 206409-89.2017.8.09.0000.



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

em especial o vídeo do assédio em Montes Claros de Goiás, deferi as excepcionais providências de invasão à intimidade.

A segunda reunião entre Natã e Vagno não ocorreu, assim como o Ministério Público também não extraiu conversas relevantes durante o pequeno intervalo de autorização⁹. Por outro lado, a quebra dos registros telefônicos demonstraram sugestivos vínculos entre Vagno e Daniel Messac. No período do assédio a Natã, Vagno ligou dezenas de vezes para o deputado, geralmente logo após falar com o delator, o que reforça os indícios de envolvimento do parlamentar quanto ao acossamento *sub examine*.

Desdobrou-se daí a presente medida cautelar, com o acolhimento das prisões preventivas de Vagno e Anderson, bem como buscas e apreensões nas residências destes e do Deputado Estadual (*vide fls. 39/56*). Por cautela, e certamente em deferência à autoridade que representa, num primeiro momento o *Parquet* tangenciou Daniel Messac da custódia processual. Aliás, uma prudência que bem sinaliza o bom senso da investigação. Se por um lado os executores da intimidação em apreço estavam despidos de qualquer motivação para afligir Natã, somando aqui a significativa descoberta de ligação entre Vagno com Daniel, ainda

⁹ Entre final de agosto e início de setembro, ano de 2017.



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

não havia vínculo deste último com Anderson, o que, em tese, permitiria elucubrar o solitário agenciamento de Anderson por Vagno para consumação da empreitada inibitória. Mas não foi bem assim.

No particular, fez-se valer o adágio popular “*onde há fumaça, há fogo*”. E pelo visto um incêndio considerável até onde se colhe dos autos.

Uma vez interrogados após cumprimento das prisões preventivas, Vagno e Anderson fornecem justificativas risivelmente contraditórias para a viagem até São Luís de Montes Belos¹⁰, idiosincrasia deveras costumeira a quem carece de tempo hábil para elaboração de versão paralela à realidade. Curiosamente, o interrogatório de Anderson foi acompanhado pelo advogado Dr. Leandro Silva, OAB/GO n. 19.833, mesmo causídico que também defende os interesses de Daniel Messac nos autos da ação principal derivada da “*operação poltergeist*”¹¹. Formalmente, Vagno e Anderson têm advogados distintos no presente feito, mas a redação e estilo linguístico dos agravos regimentais interpostos por ambos em linhas pretéritas são similares aos do procurador Dr. Leandro Silva. E é também este renomado advogado quem patrocina o amparo jurídico de Anderson no STJ, via do Mandado

¹⁰ Local onde Natã trabalhava e morava.

¹¹ Processo n. 128167-24.2014.8.09.0000.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

de Segurança n. 0143629-48.2018.3.00.0000, impetrado em junho deste ano, antes da deflagração das medidas cautelares insertas nos presentes autos. Mas isso bem pode ser obra da coincidência; coisas da vida. Vamos então aos vigorosos sinais de vínculos entre Daniel e Anderson, encontrados agora nas últimas diligências de busca e apreensão.

Anderson conseguiu com que a equipe do GAECO não localizasse seu aparelho móvel. O parlamentar alcançou sorte contrária, em cujo smartphone registraram-se conversas de longo período entre ambos via afamado mensageiro whatsapp. Alguns assuntos são misteriosos, enquanto outros transparecem triviais. Identificável mesmo é que o Deputado Daniel pagava, com frequência mensal ou pontualmente, alguma soma em dinheiro para Anderson. E voltando a Anderson, seu notebook abrigava a digitalização de vários processos movidos pelo GAECO, todos eles, como de costume, iniciados com perquirições sigilosas. Ocorre que Anderson não é advogado. Questionado sobre o motivo dessas cópias, disse apenas que presta “*consultoria*” para alguns escritórios de advocacia, sendo essa, talvez, a explicação de ser flagrado com um HD externo etiquetado em nome de outro famoso advogado desta capital. Enfim, Anderson silenciou maiores esclarecimentos sobre suas atividades como “*consultor jurídico*”. Reforça essa incógnita um extrato da SERASA Experian, como se



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

solicitado fosse pelo próprio GAECO, mas na posse de Anderson quando da busca e apreensão. Também nesse ponto a mudez prevaleceu. Lembremos que Anderson, antes de ser afastado como policial federal, trabalhava na inteligência do órgão e em razão dessa posição cometeu os ilícitos pelos quais fora condenado na Justiça Federal.

Daniel Messac, por sua vez, quando surpreendido pela equipe investigadora no início de novembro, tinha no criado-mudo de seu quarto nada menos que cópia do depoimento/delação da testemunha Natã.

Apurações mais esquadrihadas nos objetos eletrônicos e documentos apreendidos ainda seguem pelo órgão de inteligência do MP.

Com suporte em tais pontuações, a princípio, desnudam-me suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes positivados no art. 344, do Código Penal¹², além dos delitos

¹² Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Penas - reclusão, de três a quatro anos, e multa

(...)

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Penas - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

inscritos no art. 288, do Código Penal¹³, ou art. 2º, §1º, da Lei 12.850/09¹⁴.

Igualmente visualizável que as prováveis condutas do Deputado Estadual Daniel Messac são danosas à instrução penal. Já consciente de que em meu gabinete as ações penais originárias tramitam com velocidade sensivelmente maior em relação ao primeiro grau, iniciara supostamente assédio velado e ostensivo à principal testemunha do caso. A propósito, a colheita de provas orais só ainda não eclodiu porque a defesa do parlamentar muito devotou ao retardamento da causa, inclusive fazendo carga excessiva dos autos recentemente, sem devolução e justificativa da demora. De qualquer modo, a audiência se avizinha e tal proximidade certamente explica os motivos de cópia da delação de Natã encontrar-se ao lado de onde dorme o requerido, restando aqui o protuberante estado flagrancial da conduta positivada no 2º, §1º, da Lei 12.850/13, quando aliada às demais circunstâncias já relatadas. No mínimo, diante este estado de sobreaviso intimidatório pelo parlamentar, sua prisão reclama perdurar até

¹³ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

¹⁴ Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º - **Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.**



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

quando ouvido Natã, promovendo-se a isenção e segurança necessária para um depoimento livre de quaisquer influências.

Por certo, a estrutura persecutória estatal tem muito a melhorar. As ferramentas são obsoletas e arcaicas frente a crimes cada vez mais complexos e elaborados. A testemunha Natã, pela relevância que teve e tem na ação penal, no mínimo se faz merecedor de ampla segurança por setores especializados da Segurança Pública. Contudo, a realidade assim não se descortina. Hoje seu paradeiro é quiçá conhecido apenas pelo órgão acusatório. Certamente, vive amedrontado, às escuras, cerceado dos amigos e da família, conjecturando minuto a minuto seu futuro incerto e nada auspicioso. É necessário mudança e postura. Um Estado que se diz comprometido com o bem-estar social e com a dignidade humana não pode deixar à sorte do acaso uma pessoa que tanto contribuiu e arriscou na tentativa de dizimar um dos delitos que maior repúdio causa à sociedade e de alta dificuldade apuratória: o crime do colarinho branco. Por ora, manter solto o requerido Daniel Messac de Moraes, fatalmente ocasionará obstáculo a uma límpida e descontaminada jurisdicionalização da prova em apreço, porquanto os caminhos das investigações nos demonstram factível novas incursões do parlamentar através de outras pessoas.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Mas não só a conveniência da instrução criminal cintila ofuscante. Com a mesma tonicidade, quiçá ainda mais, a garantia da ordem pública aflora-me imprescindível, até mesmo por coerência e respeito ao cidadão. Afinal, como explicar que, para escudar a integridade física e psicológica de uma valiosa testemunha, prendem-se os obreiros e livra-se o engenheiro? Definitivamente, seria um agudo descrédito ao Poder Judiciário tamanha incongruência de atitude. Para além da forte turbulência à imagem do Estado-Juiz, não esqueçamos o quão censurável à opinião pública a ousadia do parlamentar nessa infeliz estratégia de arregimentar um correligionário de fé e um policial de idoneidade questionável com escopo de distorcer uma das provas motriz do feito.

Enfim, a custódia de mencionado requerido impõe-se. Lembro que os tipos penais examinados desvelam punições privativas de liberdade que, somadas, ultrapassam o patamar de quatro anos, notadamente o art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13. Logo, palpitam-me todos os requisitos convocadores da custódia processual de reserva (*art. 312, caput, e art. 313, I, do CPP*), notadamente porque não visualizo outras brandas providências cautelares capazes de refrear o ímpeto delituoso em tela (*art. 319, do CPP*).



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

Não ignoro a imunidade parlamentar disciplinada no art. 12, §1º, da Constituição Estadual¹⁵, fruto do espelhamento derivado do art. 53, §2º, da Carta Magna¹⁶. Uma regra, aliás, citando a professoral Ministra Carmém Lúcia, erigida diante a “necessidade inegável e salutar de proteger os parlamentares contra investidas indébitas de anti-democracias”. Todavia, para conter os abusos daí oriundos e impedir que o antídoto converta-se em veneno, o excelso Supremo Tribunal Federal sacramentou a mitigação da imunidade em tela quando usada em forte desacordo com os demais princípios republicanos, notadamente o da moralidade e o da legalidade, numa nítida e louvável hermenêutica sistemática e teleológica dos comandos constitucionais. Caso emblemático, e por sinal similar ao versado nestes autos, foi a prisão preventiva do então senador Delcídio do Amaral, cuja ementa segue abaixo:

¹⁵ Art. 12. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

¹⁶ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPOSTO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, NA FORMA DO § 4º, II, DA LEI 12.850/2013) COM PARTICIPAÇÃO DE PARLAMENTAR FEDERAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CORRESPONDENTES. CABIMENTO. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO.” (STF - AC 4036, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 PUBLIC 29-02-2016)

Efetivamente, a concepção mais acertada ao caso se traduz no abuso. Não deixo de me recordar que, ainda na fase investigativa da “*operação poltergeist*”, indeferi a condução coercitiva do parlamentar em homenagem à imunidade inserta no art. 12, §1º, da CE. Noutra ação penal derivada desta primeira (*apuração de notas fiscais frias - processo n. 217652-30.2017.8.09.0000*), protraí pedido de afastamento das funções parlamentares após ouvidos os denunciados. Há poucas semanas, refletindo de modo ponderado sobre o legítimo escudo constitucional dos legisladores, rejeitei pedido cautelar de recolhimento domiciliar e limitação de fins de semana. Lamentavelmente, porém, sobreditas deliberações, pautadas na circunspecção e respeito aos poderes republicanos,



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

nenhum efeito tiveram, não restando outra saída senão providência tão drástica no âmbito pessoal e principalmente institucional. Ainda assim, repousa-me tranquila a consciência de que os demais membros da ALEGO compreenderão a necessidade da agressiva investida, notadamente frente ao contexto atual dos anseios sociais consistentes na segregação da boa política e daqueles que a usam para fruição a bem de interesses particulares.

Bem certo que o princípio da inocência constitui estrutura basilar no sistema penal brasileiro. E diferente não podia ser em um Estado Democrático de Direito com viés garantista. Todavia, visualizadas as exigências retro explicitadas, imperiosa a clausura de exceção, conforme autoriza a própria Constituição Federal, *ex vi* do art. 5º, LXI.

DISPOSITIVO

Mirando o resguardo da ordem pública e da salubridade da instrução criminal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DEPUTADO ESTADUAL DANIEL MESSAC DE MORAIS**, pelo que submeto a presente deliberação *ad referendum* ao Órgão Especial imediatamente na próxima sessão.



*Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Órgão Especial*

No prazo máximo de 24 horas após efetivada a prisão, expeça-se ofício comunicando sobre os fatos o Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Consumada a custódia, junte-se a presente decisão e o respectivo pedido nos autos da medida cautelar n. 67943-81.2018.8.09.0000, fenecendo-se o caráter sigiloso do expediente.

Cumpra-se.

Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**
Relator